

Direito e meritocracia contra as cotas raciais: reajustes do dispositivo da branquitude*

LIDYANE MARIA FERREIRA DE SOUZA*

GIANMARCO LOURES FERREIRA*

MARIA DO CARMO REBOUÇAS DOS SANTOS*

Resumo: Como o Direito e, em especial, a epistemologia jurídica cotidianamente criam e reproduzem uma consciência jurídica de superioridade racial branca no Brasil? No presente artigo, interessa-nos compreender em que medida a branquitude, através da neutralidade jurídica, induz e justifica a ideologia da meritocracia nos concursos públicos como forma de obstaculizar a aplicação de cotas raciais. Ao final, propomos a análise da branquitude enquanto dispositivo.

Palavras-chave: dispositivo da branquitude; meritocracia; cotas raciais.

Law and meritocracy against racial quotas: whiteness dispositif readjustments

Abstract: How do Law, and, and the legal epistemology daily create and reproduce the legal awareness of White superiority in Brazil? In this article, we are interested in understanding the extent to which Whiteness induces and justifies meritocracy in public sector entrance examinations as a way to hinder the application of racial quotas. In the end, we propose the analysis of whiteness as a dispositif.

Key words: dispositif of Whiteness; meritocracy; racial quotas.

* Entendemos que o combate à desigualdade racial e o desvelamento do discurso da neutralidade jurídica passam pela identificação de quem são as/os juristas e que este trabalho demanda alianças e esforços coletivos. Este texto foi construído conjuntamente através do diálogo entre as co-autoras: duas mulheres negras e um homem branco.



* **LIDYANE MARIA FERREIRA DE SOUZA** é professora de Direito e do Programa de Pós-graduação em Ensino e Relações Étnico-raciais do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências na Universidade Federal do Sul da Bahia, Grupo de Pesquisa Pluralismos Jurídicos e Usos Emancipatórios do Direito. Contato: lidiane.ferreira@csc.ufsb.edu.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0990-2249>



* **GIANMARCO LOURES FERREIRA** é doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, Grupo de Pesquisa Justiça Social, política e desigualdades. Contato: gianloures@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-1481-6161>



* **MARIA DO CARMO REBOUÇAS DOS SANTOS** é professora de Direito e do Programa de Pós-graduação em Ensino e Relações Étnico-raciais do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências na Universidade Federal do Sul da Bahia, Grupo de Pesquisa Pluralismos Jurídicos e Usos Emancipatórios do Direito. Contato: mariadocarmo@ufsb.edu.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2719-7996>



Pintura de Narciso. Caravaggio (Michelangelo Merisi).

Introdução

A branquitude é moldada e mantida por toda uma gama de práticas e instituições, inclusive jurídicas, assegurando o acesso e manutenção de privilégios ao grupo social considerado branco. Conforme Maria Aparecida Bento (2002, p. 7), é “um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade”. Nesse sentido, como o Direito e a epistemologia jurídica cotidianamente criam e reproduzem uma consciência jurídica de superioridade racial branca no Brasil?

A partir de revisão bibliográfica e análise documental, no presente artigo, interessa-nos compreender em que

medida a branquitude induz e justifica a meritocracia nos concursos públicos como forma de obstaculizar a aplicação de cotas raciais. O primeiro passo para tanto é compreender o que se entende por branquitude, o que é feito na primeira seção do artigo. A seguir, articula-se como a epistemologia jurídica delimita o Direito em um campo de suposta neutralidade e como esta se configura em mecanismo de favorecimento de um grupo social branco. Por fim, os dois argumentos trazidos são debatidos no uso da ideologia da meritocracia nos concursos públicos para exclusão da população negra. A título de conclusão, o artigo propõe a desnaturalização de conceitos e a atenção à branquitude como um dispositivo que encobre os privilégios raciais.

Branquitude

Os estudos sobre branquitude remontam a trabalhos desenvolvidos por pensadores como W.E.B. Dubois (1920, 1976), Albert Memmi (2007), Frantz Fanon (2008) e Alberto Guerreiro Ramos (1957) que em seu tempo e a partir de campos de estudos específicos, apontaram a necessidade de deslocar o olhar sobre o negro, o colonizado, o oprimido – sempre tematizado e visto como problema – para questionar o racismo, o colonialismo e as opressões a partir do branco, do colonizador e do opressor.

Inaugurado enquanto campo de estudos na década de 1990 nos Estados Unidos, a branquitude, de maneira geral, pode ser compreendida, a partir dos estudos de Ruth Frankenberg, como “um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê aos outros e a si mesmo; uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social - de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não atribui a si mesmo” (PIZA, 2016, p. 76).

Os estudos sobre o racismo e desigualdades raciais no Brasil por um longo período se centralizaram na figura do sujeito negro. Alberto Guerreiro Ramos (1957) foi um dos primeiros intelectuais a sistematizar as discussões sobre as relações raciais e a branquitude em trabalho seminal, intitulado *Patologia Social do Branco Brasileiro – caminho depois percorrido e adensado* por autoras como Edith Piza (2016), Iray Carone e Maria Aparecida Bento (2016), além de Lourenço Cardoso (2010a, 2010b) – onde ressaltava a necessidade de discutir as estruturas e desigualdades raciais no Brasil a partir da constituição identitária racial branca.

Com efeito, no Brasil, o racismo teve um desenvolvimento peculiar se comparado

ao de outros países, particularizado que foi em razão da importância dada à miscigenação ou mestiçagem que fundamentou e deu vida à ideologia do branqueamento fomentada pela miscigenação com o branco europeu que traria como resultado o branqueamento fenotípico da população brasileira.

A branquitude daí decorrente vai exaltar então a individualidade e a neutralidade racial do branco e como consequência, proteger o indivíduo branco da discriminação e exacerbar um imaginário social negativo sobre o negro, menoscabando sua identidade racial, danificando sua autoestima e justificando as desigualdades raciais daí decorrentes (CARONE, 2016).

Em linha com Bento, a ausência “de reflexão sobre o papel do branco nas desigualdades raciais é uma forma de reiterar persistentemente que as desigualdades raciais no Brasil constituem um problema exclusivamente do negro, pois só ele é estudado, dissecado, problematizado” que ela vai mesmo denunciar como um “acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil” o que ficaria conhecido como pacto narcísico (BENTO, 2016, p. 29).

Não à toa, para Carlos Moore (2012, p. 229), na sociedade racializada o racismo é exercido concretamente contra uma raça e em benefício de outra, blindando os privilégios do segmento hegemônico da sociedade, tornando impotente o segmento subalternizado. Como resultado, produz a manutenção de redes de solidariedade endógena automática em torno do fenótipo hegemônico, redes que estão especificamente voltadas para a captação, a repartição, a preservação e o controle monopolista dos bens básicos de uma sociedade.

Em linha com a ideia de redes de solidariedade de Moore, podemos resgatar o uso que Sueli Carneiro (2005), em sua sempre atual tese “A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser”, faz do conceito de dispositivo, desenvolvido por Foucault (1979), para discutir a racialidade. Para o autor,

Através deste termo [dispositivo] tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. (FOUCAULT, 1979, p. 244)

Em que pese Foucault ter em mente a sexualidade, ao constituir uma nova unidade que demarque a diferença e a identidade padronizada, Carneiro estabelece uma relação muito mais profícua ao imbricar a racialidade e o estatuto com base na cor da pele ao conceito de dispositivo:

[...] o dispositivo de racialidade também será uma dualidade entre positivo e negativo, tendo na cor da pele o fator de identificação do normal, e a brancura será a sua representação.

[...] O dispositivo de racialidade ao demarcar o estatuto humano como sinônimo de brancura irá por consequência redefinir todas as demais dimensões humanas e hierarquizá-las de acordo com a sua proximidade ou distanciamento desse padrão. (CARNEIRO, 2005, p. 42; 43).

Calçado num paradigma eurocêntrico e racista, é o Direito que irá, a partir do século XVII, normatizar, por um lado a superioridade racial do branco-europeu com a inscrição do homem universal, da razão universal e dos Direitos universais europeus e, por outro lado, a condição de inferioridade e não humanidade das pessoas africanas escravizadas e seus descendentes.

Assim, por mais que se avance em termos de representatividade parlamentar negra, proposições legislativas e políticas afirmativas, a epistemologia jurídica estabelecida funciona como uma barreira de contenção das consequências igualitárias que seriam decorrentes das alterações legais. É o que passamos a demonstrar.

Epistemologia da neutralidade jurídica e naturalização dos privilégios

À epistemologia jurídica cabe definir, especialmente, o objeto da Ciência do Direito. Apesar das muitas disputas em torno desta definição, é inegável o reconhecimento conquistado pela “teoria pura do Direito”, sobretudo em países de *civil law*.

Esta teoria almejava tornar objetivo e exato o conhecimento do Direito, purificando-o da ideologia política e da Ciência Natural. Assim, configurou o Direito como uma ordem social coercitiva referente às condutas humanas e delimitou seu objeto na norma jurídica. As normas jurídicas então são estudadas apenas em suas relações formais, propondo o autor uma estrutura analítica de tais relações existentes nos diversos sistemas jurídicos.

No prefácio da primeira edição de “Teoria Pura do Direito”, Hans Kelsen atribui a virulência das oposições a sua teoria à desvinculação que estabelece

entre Direito e Política, uma vez que renuncia

ao enraizado costume de, em nome da ciência do Direito e, portanto, fazendo apelo a uma instância objetiva, advogar postulados políticos que apenas podem ter um caráter altamente subjetivo, mesmo que surjam, com a melhor das boas fés, como ideal de uma religião, de uma nação ou de uma classe. (Kelsen, 2009, p. XII)

Kelsen chegou a conceber que o procedimento de interpretação do Direito é semelhante a um enquadramento, em que o conteúdo enquadrado poderia variar. Entretanto, a definição de qual o melhor enquadramento ou conteúdo correto seria uma questão de política do direito, não se configurando como problema da teoria do Direito. Por este caminho, ao eliminar o poder, o êxito da teoria pura do Direito foi invisibilizar as relações de poder e blindar sua identificação.

No caso brasileiro, a teoria pura do Direito facilita a continuidade da ocultação de privilégios e desigualdades sob o “manto da neutralidade”, traço marcante do bacharelismo oitocentista comprometido com o “projeto burguês-individualista, projeto assentado na liberdade, na segurança e na propriedade.” (WOLKMER, 2018, p. 142-143). No Brasil, este também foi um projeto de preservação dos privilégios da branquitude para cuja garantia contribuiu a doutrina jurídica.

A propósito, há que se recordar a omissão da escravidão não apenas na Constituição Imperial de 1824, mas no projeto de modernização do Direito brasileiro. O jurista Augusto Teixeira de Freitas, encarregado pelo governo imperial de elaborar um projeto preliminar de Código Civil, não incluiu menções a “escravos” - na Consolidação

das Leis Civis que apresentou, em 1857 – por não querer macular as leis civis “com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso.” (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, XXXVIII) (PENA, 1996)

No âmbito da doutrina do Direito público, após estudar juristas ou pensadores influentes, a partir de 1850, Dora Lúcia de Lima Bertúlio concluiu que:

(...) a institucionalização do racismo na esfera jurídica brasileira se dá pela omissão, complementando o quadro geral da sociedade brasileira, encarregada das esferas individuais e culturais do mesmo racismo.

(...)

A invisibilidade com que o negro, suas condições de vida, direitos, agressões assassinatos sofridos no Brasil é visto por toda a sociedade, quer branca, quer negra, é o ponto nevrálgico das relações raciais neste país. O discurso do silêncio, da ignorância e da negação dos conflitos raciais internos é processado nas esferas públicas brasileiras com ênfase na organização das ações estatais e no Direito, em conformidade com o imaginário social racista de ser e pertencer a uma sociedade branca. (BERTÚLIO, 1989, CXLIV)

Em um país no qual formas de trabalho escravo são mantidas mais de um século após a abolição da escravidão, durante a qual os proprietários de pessoas escravizadas afirmavam seus direitos à indenização, não é difícil identificar de quem eram e de quem são a liberdade, a segurança e a propriedade protegidas.

Assim sendo, para a investigação da branquitude no Direito, pode ser mais útil a adoção de uma concepção não pura do Direito, uma concepção realista como

a de Alf Ross que considerava impossível isolar as normas jurídicas do fenômeno jurídico (ou direito em ação), uma vez que são aspectos diferentes de uma mesma realidade. (2000, p. 42) Segundo Ross, o objeto da Ciência Jurídica é o Direito vigente, que ele compreende como

o conjunto abstrato de ideias normativas que serve como um esquema interpretativo para os fenômenos do direito em ação, o que por sua vez significa que essas normas são efetivamente acatadas e que o são porque são experimentadas e sentidas como socialmente obrigatórias [pelo juiz e outras autoridades que aplicam o direito] (Ross, 2000, p. 41)

Este esquema interpretativo, chamado por Ross de “ideologia normativa”, é aprendido através da doutrina das fontes do Direito que descreve “o conjunto de fatores ou elementos que exercem influência na formulação do juiz da regra na qual ele funda sua decisão”, desde fatores mais objetivos, como as leis, a fatores mais subjetivos, como a tradição cultural. (ROSS, 2000, p. 103-104) Dessa forma, a atividade de criação do Direito, legislativa ou judicialmente, depende também das metas e valores reconhecidos por esses sujeitos como “padrões para a vida social e a atividade criadora” (ROSS, 2000, p. 48) Além disso, sobre a atividade científica e doutrinária, é preciso considerar dois fatores: muitos juristas buscam manipular suas descrições a fim de influenciar os juízes; nas ciências sociais, as previsões participam do próprio fenômeno social a que se referem.

Assim, o sistema institucional do Direito não está desvinculado das “atitudes morais individuais que predominam na comunidade jurídica”, na “tradição cultural da comunidade” que informa a

consciência jurídica material (ROSS, 2000, p. 89). Tanto que, por vezes, os tribunais “desconsideram as regras legislativas discordantes da consciência jurídica material dominante” (2000, p. 105). Essa desconsideração pode operar através da interpretação jurídica. Por um lado, os casos não são óbvios e a indeterminação das palavras de uma lei pode ser resolvida de modo a abarcar ou não certos casos. Por outro lado, o juiz não é um autômato e “Por trás da decisão tomada encontra-se toda sua personalidade.” (2000, p. 168).

Se por trás da decisão tomada está toda a personalidade de juízas e juizes, é relevante conhecer quem são estas pessoas. A partir de um Pedido de Providências que demandava reserva de vagas para pessoas negras e indígenas no preenchimento de cargos no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começou a coletar seus dados. O Censo, realizado em 2013, continha perguntas sobre informações pessoais, funcionais, a atuação da magistrada e ações do Poder Judiciário. O último levantamento, de 2018, trazia perguntas referentes apenas ao perfil sócio-demográfico. Em 2013, de 16.812 magistradas ativas, 6.016 não responderam (35,8%) e, dentre as respondentes, 84,2% se declararam brancas. Em 2018, de um total de 18.168, 6.820 não responderam (37,5%) e 80,3% das que responderam se declararam brancas.

Após o Censo, em 2015, o CNJ editou a Resolução 203 que reserva a pessoas negras o percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Esse percentual, em que pese sua importância, é o geralmente utilizado nas políticas de cotas raciais em concursos públicos, apesar da ausência de correlação direta

com a sub-representação negra que se quer combater. (FERREIRA, 2016). Em uma população composta em 56,2% por pessoas negras (IBGE, 2020), 8 a cada 10 juízes e juízas são brancas. Nesse passo, apenas em 2049 será atingido o percentual de 22% de juízas e juízes negros nos tribunais brasileiros (CNJ, 2020).

Ao não responderem, juízas e juízes também preferiram não declarar sua raça, uma vez que essa era uma das perguntas do Censo e este era o motivo de sua realização. No Brasil, branquitude e mito da democracia racial andam juntos. A invisibilização dos privilégios de pessoas brancas depende da negação do racismo. E um dos privilégios de ser uma pessoa branca no Brasil é justamente não ter sua raça nomeada e atuar o modelo de indivíduo moderno e livre em uma sociedade sem estamentos. Voltando ao Censo: subiu para aproximadamente 6800 o número de magistradas e magistrados que não declararam sua raça, mesmo cientes da importância destes dados para “a formulação de políticas públicas para construir um melhor futuro para a carreira e para o Poder Judiciário”. Seria este mais um exemplo do funcionamento da rede de solidariedade endógena (MOORE, 2012)?

Meritocracia contra as cotas

É com base na crítica à suposta neutralidade do Direito, que uma postura kelseniana estrita advoga, e à rede de solidariedade branca, conforme Carlos Moore propõe, que se chega ao debate sobre a meritocracia contra as ações afirmativas.

O mérito individual, como princípio para acesso a ocupações profissionais nas sociedades modernas, é um evidente avanço em relação às sociedades aristocráticas pré-capitalistas, em que

pertencimento a determinado estamento tinha peso determinante na vida social das pessoas.

No entanto, embora a meritocracia seja essencial às sociedades democráticas modernas e igualitárias, sua coexistência com a hierarquização social é uma realidade inapelável. Tal fenômeno ocorre, segundo Livia Barbosa (2003), em razão da distância entre mérito, como princípio, e mérito, como ideologia. No primeiro caso, as posições dos indivíduos na sociedade são consequência do desempenho das pessoas e privilégios hereditários são rejeitados, já no segundo, distintas concepções a respeito do que se deve levar em consideração para tal desempenho acabam por estabelecer um critério primordial de hierarquização social, permeando toda a vida social.

No caso do Brasil, a ideologia da meritocracia tem um longo histórico de exclusão, restringindo as possibilidades de maioria da população brasileira, negra, a favor de sua minoria branca. O acesso à educação e as possibilidades de ocupação de carreiras daí resultantes ilustram o processo de criação de desigualdades. Ronaldo Jorge de Araújo Vieira (2006), em seu estudo sobre a necessidade das ações afirmativas, aponta que desde a Constituição de 1824 a instrução primária era gratuita a todas as cidadãs e a todos os cidadãos. No entanto, somente os brasileiros livres, exercentes de uma atividade nobre - ou seja, atividades que não dependiam apenas de força física e trabalho braçal - eram considerados cidadãos. Como resultado, pessoas negras escravizadas e mesmo libertas, nascidas na África, que à época, formavam grande contingente populacional, por não serem considerados cidadãs e cidadãos, ficavam privados de formação educacional. E ao mesmo tempo em que

se estabeleciam exigências cada vez maiores para o acesso aos cargos públicos e à formação de nível superior, estabelecia-se preferência por nascidos livres ou libertos, ou seja, pessoas negras, para o trabalho nas estações públicas com trabalhos manuais que não exigiam qualificação.

Avançando na história de exclusão racial, um breve olhar sobre as reformas educacionais, ocorridas entre 1917 e 1945, e que até hoje guardam eco, apresentadas por Jerry Dávila (2003), demonstra que estas buscavam ampliar a educação básica, como se estivessem apenas regulamentando um direito. Mas, ao fazê-lo estavam, na verdade, reforçando distinções sociais entre brancos e não-brancos, informadas que eram pelo pensamento eugênico em voga na época. Assim, enquanto a pessoas negras era ministrada uma formação voltada, inicialmente, para a saúde e hábitos higiênicos e, após, para a formação profissionalizante, aos brancos era assegurada uma escola secundária especialmente conduzida para a formação de uma reduzida elite, com uma formação mais ampla.

Havia, assim, todo um sistema firmado com base no princípio do mérito, mas que, na prática, pouco escondia a meritocracia como ideologia, beneficiando exclusivamente pessoas brancas. Essa lógica de organização social resultou na ocupação de posições sociais distintas e desenvolvimento de habilidades desiguais por pessoas brancas e negras, posições essas que, embora sejam diretamente imputadas aos indivíduos, são, na verdade, “expressões ‘objetivadas’ de processos históricos e sociais” (BARBOSA, 2003, p. 65) e, no caso da sociedade brasileira, expressam a branquitude como um valor elevado, em detrimento da maioria negra.

Com o debate sobre ações afirmativas de recorte racial no Brasil, a inclusão de pessoas negras na educação e no serviço público passou a ser fortemente rechaçada com base na suposta ofensa ao princípio do mérito (FRY, 2007; BARBOSA, 2014; BELLINTANI, 2006; SENHORAS; SOUZA CRUZ, 2015), mal disfarçando o seu uso ideológico e seu apelo.

Para além de supor um inexistente caráter absoluto de “mérito”, desvinculado de qualquer habilidade, qualidade e traços (DWORKIN, 1985), há, em geral, um excessivo valor dado ao processo seletivo para aferição do que se considera mérito. Como Lívia Barbosa (2003) afirma, no Brasil o concurso público é tido como um elemento paradigmático de legitimação da meritocracia, em razão da suposta neutralização de influências nepóticas e fisiológicas dentro das organizações públicas. No entanto, ao assim proceder, estabelece-se uma meritocracia baseada no critério de limites mínimos, ou seja, focada apenas na seleção.

O problema de se basear apenas na seleção como forma de verificação do mérito é que se ignora dois aspectos que prejudicam as pessoas negras em detrimento das brancas. O primeiro aspecto é o da suposta objetividade das questões cobradas nos concursos. Isto porque, os conteúdos exigidos, na medida em que refletem conhecimentos desenvolvidos em determinados espaços de socialização, acabam por beneficiar a seleção de membros do grupo social a que se queira privilegiar. Em concursos públicos, como os do Instituto Rio Branco, para formação de diplomatas, concomitantemente a um Programa de Ação Afirmativa, vigorou até 2005 provas com questões baseadas em “cultura geral” que nada mais era do que buscar identificar em candidatos a

presença de traços de distinção (BOURDIEU, 2007), acessíveis apenas a membros da elite social. O segundo aspecto refere-se à distinção traçada por Sales Augusto dos Santos (2003) entre mérito de chegada e mérito de partida. Segundo o autor, deve-se considerar apenas o mérito no ‘cruzamento da linha de chegada’ ou também deve ser considerado o mérito que computa a vida escolar e profissional prévia, levando em consideração as facilidades e dificuldades enfrentadas para atingimento do objetivo visado? Se se tomar apenas o mérito de chegada, desconsiderando as facilidades preparatórias para os concursos e que apenas uma classe privilegiada pode usufruir, dada a natureza estrutural do racismo no Brasil, ocioso dizer que quase exclusivamente pessoas brancas vão conseguir o reconhecimento de seu mérito. E, ainda assim, haverá quem defenda que o que importa é o princípio do mérito conjugado com o princípio da impessoalidade na administração pública. Um uso retórico do Direito sempre ao alcance da branquitude.

Somados esses fatores, é fácil identificar a equivocada impressão da branquitude sobre a injustiça das ações afirmativas, apoiada na neutralidade jurídica e na ideologia da meritocracia, como forma de naturalizar seus privilégios. Afinal se o Direito é neutro e se aplica a todas as pessoas na hora de concorrerem ao mercado de trabalho, somente a própria ‘falta de empenho’ das pessoas negras justificaria seu fracasso na competição social, tornando ocioso ou odioso o sistema de benefícios representado pelas cotas raciais.

Conclusão

À luz dos conceitos de branquitude (BENTO, 2016), rede de solidariedade endógena do grupo racialmente hegemônico (MOORE, 2012) e

dispositivo da racialidade (CARNEIRO, 2005), com os quais observamos a combinação entre epistemologia e prática jurídicas e a ideologia da meritocracia, propomos a noção de dispositivo da branquitude a fim de compreender as resistências e adaptações contra medidas que visam promover a igualdade racial material.

Como dispositivo, a branquitude passa por um processo duplo de preenchimento estratégico e de sobredeterminação funcional - mesmo efeitos não intencionais entram em ressonância ou em contradição, provocando reajustes em acordo com seu imperativo estratégico (FOUCAULT, 1979). Este processo assegura a manutenção de privilégios sociais, econômicos, culturais ao grupo racialmente hegemônico.

Da proposta legislativa que suprimia a existência da escravidão, quando se queria apresentar um Direito Civil – e um Estado-nação – moderno, passando pelo mito da democracia racial, o dispositivo da branquitude operava, também no Direito, predominantemente através do não-dito, via apagamento e ocultação. Para tanto contribuiu a epistemologia da neutralidade jurídica, permitindo o não questionamento da desigualdade racial e a naturalização dos privilégios brancos. Nas reformas educacionais, visando à ampliação do acesso à educação, novamente o dispositivo da branquitude estabeleceu espaços de exclusão e de favorecimento. Durante as lutas pelo reconhecimento da desigualdade racial e pela edição de leis que previssem as cotas raciais, o dispositivo se adaptou e passou a operar, especialmente, através da confusão, quando a oposição às cotas raciais era justificada com base na defesa da meritocracia ou, quando muito, com a preferência pelas cotas sociais, as únicas

capazes de não dividir a sociedade brasileira em função da raça, criando uma segregação racial então inexistente.

Uma vez estabelecidas as políticas públicas - com uma porcentagem de cotas raciais insuficiente frente a composição racial da população, o que já denota novo ajuste -, o dispositivo se rearticula também no Direito. Aqui se repõe o fundamento da neutralidade - não mais a neutralidade racial da população, mas a neutralidade do Direito nos concursos públicos - para defender uma concepção de mérito que transfere ao indivíduo a responsabilidade por não demonstrar, no momento isolado da seleção, competências e capital cultural que lhe foram interditados pela branquitude. Mais essa vez, o dispositivo da branquitude funciona de modo a tornar inefetivos os direitos da população negra. Antes negando-lhe a subjetividade jurídica, em seguida ocultando a realidade sociorracial através da isonomia, agora impedindo o desenvolvimento e a aplicação de ações afirmativas mediante a ideologia da meritocracia.

Pensar as instituições e as práticas discursivas jurídicas como elementos do dispositivo da branquitude auxilia na identificação dos privilégios e da responsabilidade do grupo racialmente hegemônico na manutenção e reprodução da desigualdade racial.

No âmbito do presente artigo, dado o espaço exíguo necessário a um dossiê, não nos foi possível aprofundar o conceito proposto. No entanto, essa breve apresentação do conceito é apenas uma agenda de pesquisa que se abre a demandar estudos posteriores para sua mais completa caracterização, apresentando aspectos de sua aplicação prática que dariam a exata dimensão do que se propõe e de como se aproxima ou se afasta de outros termos correlatos.

Referências

BARBOSA, J. F. S. A desigualdade inconstitucional da Lei nº 12.990/2014, que estabelece cotas raciais em concursos públicos federais. *Revista Jus Navigandi*, a. 19, n. 4002, jun. 2014. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 9.07.2021.

BELLINTANI, L. P.. **Ação Afirmativa e os princípios do direito**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 169 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Psicologia da aprendizagem, do desenvolvimento e da personalidade do Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I. BENTO, M. A. S. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2016. Disponível em: <http://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>

BERTÚLIO, D. L. L. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BOURDIEU, P. **A distinção**: crítica social do julgamento. São Paulo, Porto Alegre: Edusp, Zouk, 2007b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados** brasileiros. Brasília: CNJ, 2018.

_____. Conselho nacional de Justiça. **Relatório de atividade de Igualdade Racial no Judiciário**. Brasília: CNJ, 2020.

CARDOSO, L. Retrato do branco racista e anti-racista. *Reflexão e ação*, v. 18, n. 1, p. 46-75, 2010a.

_____. Branquitude acrílica e crítica: A supremacia. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 8, n. 1, p. 60-630, 2010b.

CARNEIRO, S. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 339 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em

Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARONE, I. BENTO, M. A. S. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2016. Disponível em: <http://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf> Acesso em: 30.07.2021.

CUNHA, A. DOS S.; CAMPOS, A. G. **Nota Técnica**, n. 35. Perfil dos candidatos aprovados no primeiro concurso público nacional unificado da magistratura do trabalho. Brasília: IPEA, 2020.

DÁVILA, J. **Diploma of Whiteness**: race and social policy in Brazil, 1917-1945. Durham: Duke University Press, 2003.

DU BOIS, W. E. B. **Darkwater**. New York: Harcourt, Brace and Howe, 1920.

_____. **Black reconstruction**: an essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America: 1860-1880. New York: Harcourt, Brace and Company, 1976.

DWORKIN, R. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University, 1985.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, G. L. **Sub-representação legal nas ações afirmativas**: a Lei de Cotas nos Concursos Públicos. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2016.

FOUCAULT, M. Sobre a história da sexualidade. In: FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GUERREIRO RAMOS, A. Patologia social do 'branco' brasileiro". In: GUERREIRO RAMOS, A. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1957.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf Acesso em: 30.07.2021.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MOORE, C. **Racismo & Sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. 2ª edição. Belo Horizonte: Nandyala, 2012

PENA, E. S. Um romanista entre a escravidão e a liberdade. **Afro-Ásia**, n. 18, p. 33-75, 1996.

PIZA, E. Porta de vidro: entrada para branquitude. In: CARONE, I. BENTO, M. A. S. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2016. Disponível em: <http://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf> Acesso em: 30.07.2021.

ROSS, A. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2000.

SANTOS, S. A. Ação afirmativa e mérito individual. In: SANTOS, S.A.; LOBATO, F. (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 83-125.

SENHORAS, E. M.; SOUZA CRUZ, A. R. A. A lei das cotas em concursos públicos da administração pública federal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 1, n. 10, maio 2015.

SILVA, T. D. **Nota Técnica** nº 43 - Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho: notas sobre vagas reservadas, candidatos com condições especiais e com isenção de inscrição. Brasília: IPEA, 2021.

TEIXEIRA DE FREITAS, A. **Consolidação das Leis Civis**. V.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Responsabilização objetiva do Estado**: segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados. Curitiba: Juruá, 2006.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Recebido em 2021-07-30
Publicado em 2021-09-01